SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 936916 - SP (2024/0301868-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	CAIO CEZAR ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIA CECÍLIA REMOLI DE SOUZA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA - SP108711 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MANIFESTA ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INDULTO NATALINO. INTERPRETAÇÃO DE DECRETO PRESIDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu *habeas corpus* para que o juízo de execução penal aprecie o pedido de indulto em relação a condenações do paciente por crimes com pena máxima em abstrato inferior a 5 anos.

2. O agravante alega a inadmissibilidade de *habeas corpus* impetrado como sucedâneo recursal, sustenta a inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, por não exigir tempo mínimo de cumprimento de pena para o indulto, e defende a interpretação sistemática deste com o art. 11 do mesmo decreto, que exigiria a consideração do total das penas unificadas para a concessão do benefício.

3. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto natalino pode ser concedido considerando penas individualmente, conforme o art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, ou se deve ser considerada a soma das penas unificadas, conforme o art. 11 do mesmo decreto.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o resultado da soma ou unificação de penas não impede a concessão do indulto, desde que as penas em abstrato não superem 5 anos e outros requisitos sejam cumpridos.

Documento eletrônico VDA46448698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/03/2025 15:52:53
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: 74bab18e-2d45-4a2a-90ac-63deda2a3dae

5. A decisão agravada permanece válida, pois o agravante não apresentou razões suficientes para sua revisão.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA46448698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/03/2025 15:52:53
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: 74bab18e-2d45-4a2a-90ac-63deda2a3dae

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 936916 - SP (2024/0301868-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	CAIO CEZAR ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIA CECÍLIA REMOLI DE SOUZA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA - SP108711 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MANIFESTA ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INDULTO NATALINO. INTERPRETAÇÃO DE DECRETO PRESIDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu *habeas corpus* para que o juízo de execução penal aprecie o pedido de indulto em relação a condenações do paciente por crimes com pena máxima em abstrato inferior a 5 anos.

2. O agravante alega a inadmissibilidade de *habeas corpus* impetrado como sucedâneo recursal, sustenta a inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, por não exigir tempo mínimo de cumprimento de pena para o indulto, e defende a interpretação sistemática deste com o art. 11 do mesmo decreto, que exigiria a consideração do total das penas unificadas para a concessão do benefício.

3. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto natalino pode ser concedido considerando penas individualmente, conforme o art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, ou se deve ser considerada a soma das penas unificadas, conforme o art. 11 do mesmo decreto.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o resultado da soma ou unificação de penas não impede a concessão do indulto, desde que as penas em abstrato não superem 5 anos e outros

Documento eletrônico VDA46170901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/03/2025 17:28:32
Código de Controle do Documento: 44b86b0f-d337-479f-973e-8d2928d344b0

requisitos sejam cumpridos.
5. A decisão agravada permanece válida, pois o agravante não apresentou razões suficientes para sua revisão.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão de fls. 82-84, que concedeu a ordem a fim de que o Juízo competente para a execução penal aprecie pedido de indulto do paciente em relação às condenações com pena máxima em abstrato inferior a 5 anos.

Nas razões deste recurso, o agravante aduz que não seria possível conhecer do *habeas corpus*, por se tratar de substitutivo de recurso adequado.

Argumenta que o art. 5º do Decreto n. 11.302/2022 seria inconstitucional, uma vez que não exige tempo mínimo de cumprimento de pena para o reconhecimento do indulto, além de não ter previsto requisitos pessoais para a concessão do benefício.

Ainda que se reconheça a constitucionalidade do dispositivo, o agravante sustenta que este deve ser interpretado sistematicamente com o art. 11 do mesmo decreto, o qual exigiria a consideração das penas unificadas para o reconhecimento do indulto, e que o entendimento firmado na decisão monocrática iria de encontro à finalidade do ato presidencial.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam qualquer equívoco na decisão recorrida.

De início, é preciso consignar que, de fato, a jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* impetrado como sucedâneo do recurso previsto na legislação processual; porém, em vista do disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, admite-se a concessão da ordem por decisão de ofício se o ato impugnado apresentar

Documento eletrônico VDA46170901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/03/2025 17:28:32
Código de Controle do Documento: 44b86b0f-d337-479f-973e-8d2928d344b0

ilegalidade manifesta, como ocorreu neste caso.

A decisão que concedeu parcialmente a ordem foi assim fundamentada (fls. 82-84):

> O acórdão está assim fundamentado (fls. 10-11):
>
> > Com efeito, dispõe o art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022: "Art. 5º. Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal".
> >
> > Desse modo, **as penas impostas ao sentenciado devem ser consideradas individualmente somente no caso de concurso de crimes,** como se depreende do dispositivo acima citado e não em casos de condenações distintas, como acontece nos autos.
> >
> > Sendo assim, tal a regra não se aplica ao caso concreto, **pois há circunstância de unificação de penas, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, fazendo incidir o disposto no "*caput*" do art. 11 da norma, *in verbis*: "Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984".**
> >
> > Destarte, verifica-se que **a somatória de penas até a data limite do decreto, 25/12/2022, resulta em montante superior ao limite máximo de cinco anos previsto no Decreto** (fls. 22/28) (grifo próprio).
>
> No presente caso, o Tribunal de origem manteve o afastamento do pedido de indulto apontando como fundamento o fato de não se tratar de concurso de crimes, logo, inaplicável o art. 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, que nesses casos aponta a consideração individual da pena de cada delito.
>
> Além disso, ressaltou-se que era aplicável o art. 11 do mesmo diploma legal, segundo o qual devem ser unificadas as penas de crimes diversos, ficando obstado o indulto se houver resultado maior que 5 anos.
>
> Entretanto, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
>
> > [...] a melhor interpretação sistêmica oriunda da leitura conjunta do art. 5º e do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 é a que entende que o resultado da soma ou da unificação de penas efetuada até 25/12/2022 não constitui óbice à concessão do indulto àqueles condenados por delitos com pena em abstrato não superior a 5 (cinco) anos, desde que (1) cumprida integralmente a pena por crime impeditivo do benefício; (2) o crime indultado corresponda a condenação primária (art. 12 do Decreto) e (3) o beneficiado não seja integrante de facção criminosa (parágrafo 1º do art. 7º do Decreto) (AgRg no HC n. 824.625/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de

Documento eletrônico VDA46170901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/03/2025 17:28:32
Código de Controle do Documento: 44b86b0f-d337-479f-973e-8d2928d344b0

26/6/2023).

Portanto, deve ser afastada a razão pela qual impedido o reconhecimento do indulto na origem.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE INDULTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Constata-se que "[A] alegação de inconstitucionalidade não é suscetível de análise na via do *habeas corpus*, que não pode ser utilizado como mecanismo de controle da validade das leis e dos atos normativos em geral. Ademais, o exame de constitucionalidade do teor do decreto já foi submetido à discussão no Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sem a determinação, por ora, de suspensão dos efeitos do dispositivo legal questionado" (AgRg no HC n. 840.517/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 9/11/2023).
>
> 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não é possível utilizar a soma das penas unificadas para impedir a concessão do indulto, nos termos do art. 11 do Decreto Presidencial n. 11.302/2022. Para os propósitos estabelecidos no art. 5º do mesmo ato normativo, as penas máximas em abstrato devem ser consideradas individualmente. Precedentes.
>
> 3. Cabível a concessão de indulto ao agravado, nos termos previstos no Decreto n. 11.302/2022 pois, consoante consta dos autos, ele possui condenações transitadas em julgado por crimes cujas penas privativas de liberdade máxima em abstrato não são superiores a 5 anos, até 25 de dezembro de 2022 e os demais crimes não são do tipo impeditivo.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 873.444/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

Ante o exposto, **concedo** o *habeas corpus* para que o Juízo das execuções prossiga na análise do pedido de indulto em relação às condenações com pena máxima em abstrato inferiores a 5 anos.

As razões declinadas na decisão agravada permanecem integralmente válidas.

A questão da suposta inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, por dispensar o cumprimento de tempo mínimo de pena para o reconhecimento do indulto, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que também não pode ser tratada neste agravo regimental em *habeas corpus* sob pena de **supressão de instância**.

Documento eletrônico VDA46170901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/03/2025 17:28:32
Código de Controle do Documento: 44b86b0f-d337-479f-973e-8d2928d344b0

De toda forma, é válido registrar que o indeferimento de medida cautelar na ADI n. 7.390 até esta altura do seu processamento vem corroborar a presunção de constitucionalidade do referido decreto presidencial.

Por fim, não deve prevalecer a assertiva de que o art. 11 do decreto teria pretendido estabelecer, para o caso de penas aplicadas em processos diversos, uma regra distinta daquela prevista no art. 5º para o caso de concurso de crimes julgados no mesmo processo.

Nesse sentido, a introdução do art. 11 – "Para fins do disposto neste Decreto" – deve ser compreendida como determinação para que se observe a pena unificada nos casos em que certo tempo de cumprimento da pena é exigido para a concessão do indulto (arts. 2º, II e § 2º, 4º e 15 do Decreto n. 11.302/2022), não como exceção ao que estabelece o art. 5º do mesmo diploma para o caso de pessoas condenadas por mais de um crime.

Dessa forma, o agravante não trouxe razões aptas que determinem a revisão da decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46170901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/03/2025 17:28:32
Código de Controle do Documento: 44b86b0f-d337-479f-973e-8d2928d344b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 936.916 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0301868-1

Número de Origem:
00022335220248260026 00031559320248260026 00032850920228260041 00100941520228260041
00129967420238260050 00239176320218260050 100941520228260041 129967420238260050
15228746520218260228 22335220248260026 239176320218260050 31559320248260026
32850920228260041

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARIA CECÍLIA REMOLI DE SOUZA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA - SP108711
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIO CEZAR ALVES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : CAIO CEZAR ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA CECÍLIA REMOLI DE SOUZA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA - SP108711

Documento eletrônico VDA46413366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:25:26
Código de Controle do Documento: 9ae53f3e-94ae-4c11-96af-7fcd6a10f357

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46413366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:25:26
Código de Controle do Documento: 9ae53f3e-94ae-4c11-96af-7fcd6a10f357